



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353753

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002770-66.2023.8.26.0543, da Comarca de Santa Isabel, em que é apelante FERNANDO HENRIQUE DOS ANJOS BARBOSA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado TABOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS RESPONSABILIDADE LIMITADA,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº: 1002770-66.2023.8.26.0543

Comarca: Santa Isabel (2ª Vara)

Apelante: FERNANDO HENRIQUE DOS ANJOS BARBOSA DOS SANTOS

Apelado: TABOR FIDC NÃO PADRONIZADOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

Juiz(a): CLAUDIA VILIBOR BREDA

Voto nº 3.934

APELAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO - Cédula de crédito bancário com pacto de alienação fiduciária de veículo em garantia - Contrato de adesão submetido ao Código de Defesa do Consumidor - Circunstância que, por si só, não implica em desequilíbrio entre os contratantes.

JUROS REMUNERATÓRIOS - Taxa de juros remuneratórios pactuada em 2,65% a.m. e 36,87% a.a. - Aplicação das teses fixadas no REsp 1.061.530/RS, julgado pelo rito dos recursos especiais repetitivos - Caso concreto - Impossibilidade de revisão - Taxa contratada dentro do patamar da taxa média de mercado para o período de contratação.

SEGURO - Possibilidade de pactuação de seguro desde que fruto de opção pelo consumidor, a quem compete também escolher a seguradora, sendo vedada a “venda casada” - Tese consagrada no REsp 1.639.320/SP (Tema nº 972) - Cédula de crédito bancário que não comprova ter sido assegurada a liberdade de escolha da seguradora - Reconhecimento da prática abusiva prevista no art. 39, I, do CDC - Contratação inválida com restituição do valor ao autor - Reconhecimento da abusividade de tal encargo acessório que não descaracteriza a mora (Tema 972).

REPETIÇÃO DE INDÉBITO - Ressalvada a posição pessoal deste relator, deve prevalecer o d. entendimento majoritário desta C. Câmara, no sentido de que a cobrança do seguro prestamista em postura contrária àquela já assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça em recursos repetitivos configura conduta da instituição financeira contrária à boa-fé objetiva, justificando a aplicação à espécie do entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1.143.542/RS, a autorizar a restituição em dobro quanto às cobranças posteriores à modulação de efeitos, autorizada a compensação.

DANOS MORAIS - Inocorrência - Declaração de inexigibilidade da cobrança do seguro que não ocasiona abalo que ultrapasse o mero dissabor - Ausência de cobrança vexatória, negativa ou qualquer outro efeito deletério ao autor.

Dá-se parcial provimento ao recurso.

1. Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 644/653, que julgou improcedente a ação revisional de contrato de financiamento para aquisição de veículo promovida por Fernando Henrique dos Anjos Barbosa dos Santos contra Tabor Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Responsabilidade Limitada, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

Recorre o autor (fls. 664/676), com base na legislação consumerista, insurgindo-se contra a cobrança de juros remuneratórios abusivos acima da taxa média de mercado, bem como contra a cobrança do seguro prestamista, o qual não manifestou sua vontade de contratar, configurando venda casada. Deve ser restituído dos valores cobrados indevidamente, de forma dobrada, a mora deve ser totalmente afastada e deve ser indenizado pelos danos morais suportados, no montante de R\$ 5.000,00.

Recurso tempestivo e isento de preparo, diante da gratuidade conferida ao autor, e respondido (fls. 680/705).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. A respeito da incidência das normas consumeristas às relações jurídicas em que sejam parte as instituições financeiras, de modo geral, confira-se a Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Assim, estamos diante de uma relação de consumo.

Superadas tais premissas, o recurso merece parcial provimento.

Trata-se de financiamento para aquisição de veículo usado, representado por Cédula de Crédito Bancário, emitida em **28/07/2021**, no valor de

R\$22.097,33, para pagamento em 48 parcelas mensais, iguais e sucessivas no valor de **R\$818,92**, com **juros remuneratórios de 2,65% a.m. e 36,87% a.a.**, e com cobrança de **seguro de R\$742,00 (fls. 115/120 e 128)**.

DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

No caso específico dos autos, efetivamente, a taxa de juros não pode ser considerada abusiva.

A possibilidade de intervenção judicial e revisão de contratos bancários para a aferição de eventual abuso na estipulação de juros remuneratórios foi pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530-RS, apreciado pelo rito dos recursos especiais repetitivos, relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 22/10/2008, DJ 10/03/2009, fixou as seguintes teses:

"CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA "Portanto, no que diz respeito aos juros remuneratórios, a 2ª Seção do STJ consolida o entendimento de que: "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; "b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade; (SÚMULA 382 DO STJ) "c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação Cível nº 1021835-61.2023.8.26.0506 -Voto nº 9487 5 "d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto."

Da fundamentação desse julgado constou:

"Descartados índices ou taxas fixos, é razoável que os instrumentos para aferição da abusividade sejam buscados no próprio mercado financeiro. Assim, a análise da abusividade ganhou muito quando o Banco Central do Brasil passou, em outubro de 1999, a divulgar as taxas médias, ponderadas segundo o volume de crédito concedido, para os juros praticados pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com recursos livres (conf. Circular nº 2957, de 30.12.1999). [...] A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em

si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no Resp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (Resp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos." (grifo nosso)

Nesse contexto, no caso em exame, o contrato prevê juros remuneratórios de **2,65% a.m. e 36,87% a.a.** (fls. 115).

No entanto, conforme consulta realizada na rede mundial de computadores, no *site* do Banco Central do Brasil, constatou-se que, na data da contratação do empréstimo discutido nestes autos (julho/2021 – fls. 120), a taxa média de juros remuneratórios para operações de crédito (códigos 20749 e 25471 – taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres – pessoas físicas – aquisição de veículos), era de **1,67% a.m. e 21,94% a.a.**

INCO CENTRAL
BRASIL

SCS - Sistema Gerenciador de Séries Temporais - v2.1
Módulo público

tar

Minhas listas de séries

Configurações

Ajuda

consultar séries → Resultado da consulta de valores

Resultado da consulta de valores

O Banco Central do Brasil não assume nenhuma responsabilidade por defasagem, erro ou outra deficiência em informações prestadas em série temporal cujas fontes sejam externas a esta instituição, bem como por quaisquer perdas ou danos decorrentes de seu uso.

Parâmetros informados

Séries selecionadas

20749 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos

25471 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos

Período

01/07/2021 a 31/07/2021

Função

Linear

Registros encontrados por série: 1

Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)

Data mês/AAAA	20749 % a.a.	25471 % a.m.
jul/2021	21,94	1,67
Fonte	BCB-DSTAT	BCB-DSTAT

Ora, como se observa, as taxas contratadas (**2,65% a.m. e 36,87% a.a.**) não podem ser consideradas superiores à média de mercado, pois estão dentro da margem considerada tolerada pelos parâmetros acima descritos.

Taxa que fosse uma vez e meia ao dobro da taxa de mercado, seria uma taxa de 2,50% a.m. a 3,34% a.m. ou de 32,91% ao ano a 43,88% ao ano.

Como se vê, no caso dos autos, a taxa não pode ser considerada exorbitante nem lesiva ao consumidor, não tendo extrapolado o patamar do razoável, de modo que, no caso concreto, não há que se falar em substituição pela taxa média de mercado indicada pelo Banco Central no mês da contratação, tampouco em falar que a taxa efetivamente cobrada é diversa da contratada.

Isso porque o custo efetivo total (CET), na hipótese de 3,53% a.m. e 52,46% a.a. – fls. 115) difere da taxa de juros remuneratórios ao mês e ao ano porque reflete o custo total da operação de crédito, abrangendo, além do valor do crédito concedido, os tributos, as tarifas e as despesas de terceiro, que também são financiados e influem no resultado final do custo do empréstimo.

Em resumo, a taxa de juros remuneratórios considera apenas o valor emprestado e o custo efetivo total considera o valor mutuado, os tributos, tarifas e despesas de terceiros.

Enfim, não configurada a abusividade na taxa de juros remuneratórios livremente pactuada.

DO SEGURO

A questão foi pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1578553/SP, 1639320/SP e 1639259/SP, Relator o MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, na forma do art. 1.040 do Código de Processo Civil, e que deram origem aos Temas nº 958 e 972:

Tema 958: 1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em

vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas: (i) a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e (ii) a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

Tema nº 972 1. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2. Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 3. A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.

Com relação ao **seguro** (R\$752,00 - fls. 115), com efeito, no caso dos autos, não consta que tenha sido previamente informada ao consumidor a possibilidade de livre escolha da seguradora.

E a parte autora pretendia contratar o financiamento de veículo, de modo que, ao aderir conjuntamente ao seguro prestamista, ficou caracterizada a venda casada, especialmente pela oferta simultânea, pelo requerido, de serviço sem qualquer vinculação com o financiamento e sem qualquer ressalva quanto à liberdade de escolha da empresa que melhor atendesse aos interesses do consumidor.

Note-se que, em razão da impossibilidade de escolha da seguradora a ser contratada, torna-se irrelevante o fato de o consumidor ter livremente optado pela contratação do serviço, tampouco de haver contratação em termo de adesão separado (fls. 128).

A adesão pela parte autora é, assim, abusiva, e não deve prevalecer, pois, tal procedimento caracteriza a denominada “venda casada”, expressamente vedada pelo art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Todavia, importante destacar, tal como previsto no Tema 972 acima transcrito, o reconhecimento da abusividade da cobrança do seguro (encargo

acessório do contrato) não descaracteriza a mora do devedor, não se aplicando, por conseguinte, ao caso o Tema 28 do STJ (*“O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora”*).

REPETIÇÃO DE INDÉBITO

Em relação à devolução dos valores pagos indevidamente, o artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor prevê que *“o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”*.

A respeito, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese: *“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”* (STJ. Corte Especial. EAREsp 676.608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020).

Cabe ressaltar, ainda, que a E. Corte Especial do STJ promoveu a modulação dos efeitos do entendimento firmado no referido julgamento, no sentido de que: *“[...] Modulam-se os efeitos da presente decisão somente com relação à primeira tese para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.”* (STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020).

O v. acórdão acima referido foi publicado em 30/03/2021.

Portanto:

- (i) para que os valores **indevidamente** cobrados da parte autora até 30/03/2021 sejam devolvidos em dobro, deve estar

demonstrada a má-fé do fornecedor; ausente prova da má-fé, a devolução será simples;

(ii) para que os valores indevidamente cobrados da parte autora após 30/03/2021 sejam devolvidos em dobro, basta que a cobrança constitua conduta contrária à boa-fé objetiva; não há necessidade de prova da má-fé, mas, se a boa-fé objetiva não houver sido vulnerada, a devolução será simples.

Em outras palavras, para os valores indevidamente cobrados após 30/03/2021, não se exige mais o dolo, ou seja, a prova de má-fé do fornecedor.

Porém, se houver engano justificável, isto é, se a conduta do fornecedor não for contrária à boa-fé objetiva, a devolução será simples.

Aqui, ressalvada a posição pessoal deste relator, mas em razão do princípio da colegialidade, deve prevalecer o d. entendimento majoritário desta C. Câmara, no sentido de que a cobrança do seguro prestamista em postura contrária àquela já assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça em recursos repetitivos configura conduta da instituição financeira contrária à boa-fé objetiva, justificando a aplicação à espécie do entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1.143.542/RS, a autorizar a restituição em dobro do indébito.

No caso dos autos, as cobranças indevidas ocorreram depois de 30/03/2021.

Logo, a restituição dos valores cobrados posteriores a 30/03/2021, para as quais o elemento volitivo não passaria a ser considerado, a restituição deve ocorrer de forma dobrada.

DOS DANOS MORAIS

No caso dos autos, a pretensão indenizatória veio amparada na falta de transparência e na cobrança de juros remuneratórios abusivos e na alegação de venda casada do seguro, o que, por si só, não configura danos morais indenizáveis.

A um porque não há mínima prova de cobrança vexatória, pois não

houve inclusão do nome da parte autora nos cadastros de inadimplência.

A dois porque a cobrança de encargo acessório declarado abusivo, com divergência sobre a aplicação das cláusulas contratuais, por si só, não implica em ofensa ao direito de personalidade.

Ademais, não restou comprovado nos autos qualquer vício de consentimento, inexistindo prova de que tenham causado especial ofensa à esfera psíquica da parte autora em razão de significativo comprometimento de sua capacidade de prover digna subsistência.

A três porque a realização de venda casada de seguro quando da contratação de operação de financiamento de veículo, não configura os danos morais *in re ipsa* e o que se tem comprovado nos autos são meros aborrecimentos, os quais, cediço, não configuram os alegados danos morais.

Portanto, na hipótese, o dano moral não pode ser presumido, não havendo que se falar, assim, em dano moral *in re ipsa*, de modo que não basta a simples cobrança, frise-se, contratual, do seguro, reconhecida judicialmente como abusiva, para configuração dos danos morais, sendo necessária, para tanto, a prova, pela parte autora, da lesão extrapatrimonial sofrida, o que não houve.

No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – Contratos bancários – Ação revisional de contrato de financiamento de veículo – Sentença de parcial procedência, somente para reconhecer a abusividade do seguro prestamista e reconhecer sucumbência recíproca das partes – Inconformismo do réu restrito às verbas sucumbenciais. Pedido formulado na petição inicial que contemplava revisão da taxa de juros, da capitalização, bem como restituição dos encargos referentes a serviços de terceiros, serviços financeiros, seguro prestamista e danos morais. Acolhimento somente do pleito relativo ao seguro prestamista, de valor ínfimo em cotejo com a pretensão deduzida. Réu que sucumbiu minimamente. Inteligência do art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ônus sucumbenciais impostos exclusivamente à autora, que decaiu da quase totalidade do pedido – Sentença reformada neste ponto – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1008362-89.2015.8.26.0020; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2021; Data de Registro: 06/12/2021)

Nesse contexto, a r. sentença é reformada tão somente para (i) declarar a ilicitude da cobrança do seguro e, por conseguinte, a nulidade da sua cobrança (R\$752,00 – fls. 115); (ii) condenar o réu à devolução desse valor (seguro) e de forma dobrada, com atualização desde cada desembolso e juros de mora desde a citação, conforme os seguintes parâmetros: até 27/08/2024: a correção monetária dar-se-á de acordo com a Tabela Prática deste E. Tribunal, e os juros moratórios incidirão a 1% ao mês; a partir de 28/08/2024: a correção monetária dar-se-á pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e os juros de mora corresponderão à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o IPCA, na forma dos artigos 389, parágrafo único, e 406, §1º, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/24; e (iii) determinar que seja recalculado o débito da parte autora, com as modificações acima determinadas, em liquidação de sentença, compensando-se eventual saldo credor em favor da parte autora com o débito contratual remanescente.

Considerando que o autor decaiu da maior parte de seus pedidos iniciais (não houve concessão da liminar, não houve substituição da taxa de juros pela média de mercado, com restituição em dobro dos valores cobrados a maior, não houve descaracterização da mora, não houve reconhecimento dos danos morais) e o ínfimo proveito econômico para o autor decorrente da condenação do réu, o resultado do julgamento não modifica a sucumbência determinada pela r. sentença.

Por fim, cumpre observar que, à vista do que foi acima examinado e a despeito de a controvérsia instalada ser nitidamente de consumo, mesmo com a aplicação das normas protetivas previstas no Código de Defesa do Consumidor, a conclusão não seria pela procedência total dos pedidos iniciais.

Derradeiramente, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

3. Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator